



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2025**

**(Do Sr. Augusto Puppio)**

Institui o Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Institui o Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI), estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia pelas instituições de saúde públicas e privadas antes da contratação de profissionais assistenciais e define sanções administrativas para proteger a segurança e integridade dos pacientes.

Art. 2º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a manter um Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI), que conterà informações sobre profissionais da saúde que:

I – tenham condenação judicial transitada em julgado por abuso sexual, violência física ou outra conduta gravemente abusiva contra pacientes em condição de vulnerabilidade;

II – tenham recebido decisão administrativa definitiva dos respectivos Conselhos Profissionais de classe, determinando suspensão ou cassação do registro profissional em decorrência de atos abusivos contra pacientes.

§ 1º A inclusão no Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI) ocorrerá imediatamente após comunicação oficial do trânsito em julgado da sentença judicial ou da decisão administrativa definitiva.



§ 2º O profissional de saúde cujo impedimento decorra de penalidade de caráter temporário deverá ser excluído do Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI) após o cumprimento integral da sanção judicial ou administrativa a que foi submetido.

§ 3º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a integração com sistemas dos órgãos do Poder Judiciário, Conselhos Profissionais e Ministérios Públicos estaduais e federal, para promover a confiabilidade e integridade das informações disponibilizadas pelo Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI).

Art. 3º A inscrição no Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI) implica as seguintes restrições ao profissional:

I – impedimento de exercer funções que envolvam contato direto com pacientes;

II – proibição de contratação por instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de saúde enquanto perdurar a inabilitação.

Art. 4º As instituições de saúde são obrigadas, antes da contratação de profissionais para funções assistenciais, a:

I – consultar o Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI);

II – registrar e arquivar comprovante da consulta realizada nos respectivos processos de contratação, mantendo-os à disposição para eventual fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 4º sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência formal;

II – multa administrativa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reajustável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



§ 1º Na fixação da multa serão considerados a gravidade do dano potencial ao paciente e eventual reincidência.

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa suprir grave lacuna no atual sistema de fiscalização dos profissionais da saúde, assegurando um mecanismo centralizado e eficaz para identificar profissionais impedidos de atuar devido à prática comprovada de condutas abusivas contra pacientes.

Atualmente, há um preocupante cenário em que profissionais condenados judicial ou administrativamente conseguem obter novas colocações em diferentes instituições de saúde, frequentemente em localidades distintas, devido à ausência de uma base unificada e transparente de dados sobre suas práticas abusivas anteriores. Tal situação expõe os pacientes a riscos desnecessários, prejudica severamente a confiança pública nas instituições e compromete a reputação ética da ampla maioria dos profissionais da saúde que atuam de forma exemplar.

Assim como outros profissionais de alto impacto social, os trabalhadores da saúde devem estar submetidos a mecanismos de controle público que impeçam a reincidência de práticas abusivas. Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), entre 2019 e 2023, mais de 1.200 médicos sofreram punições administrativas, incluindo cassações e suspensões, após denúncias éticas formalizadas em processo próprio. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), o maior do país, historicamente julga centenas de processos por ano, com penalidades que incluem cassações e suspensões, conforme dados até 2022

Apesar da relevância e da gravidade de tais ocorrências, não existe hoje um cadastro centralizado, público e obrigatório que permita às instituições de saúde averiguar previamente a situação profissional dos



trabalhadores da área. Com isso, indivíduos punidos em uma localidade podem ser recontratados em outra, sem qualquer tipo de controle institucional.

Com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre a proteção dos pacientes e o respeito aos direitos dos profissionais, a proposta prevê expressamente que o profissional de saúde cujo impedimento decorra de penalidade de caráter temporário deverá ser excluído do Cadastro Nacional de Profissionais da Saúde Inabilitados por Conduta Abusiva (CNPI) após o cumprimento integral da sanção judicial ou administrativa a que foi submetido. Tal previsão reforça a segurança jurídica e impede que a restrição ao exercício profissional ultrapasse o período fixado pela autoridade competente.

Com a criação do CNPI, será possível prevenir novas ocorrências, obrigando todas as instituições públicas e privadas a consultarem previamente essa base de dados antes de contratar novos profissionais. Além disso, estabelece-se responsabilidade objetiva e sanções significativas às instituições que negligenciarem essa obrigatoriedade.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto, por sua relevância para o fortalecimento da segurança, ética e transparência nos serviços de saúde prestados em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2025-5828



**FIM DO DOCUMENTO**